



JUSPOSITIVISMO E AS LEIS DE NEWTON¹

Ariel Arigony²

Lucas Martins Righi³

Carolina Elisa Suptitz⁴

RESUMO

O presente resumo expandido trata das formas de metodologia possíveis para o estudo do Juspositivismo, no que se refere à concretização das normas, suporte fático e, ação e coação fazendo uma analogia com o paradigma das Leis de Newton. Portanto, a pesquisa, de forma bibliográfica, será dividida em dois grandes blocos: um primeiro sobre o contexto histórico apontando as principais causas que levaram ao surgimento do Juspositivismo; e um segundo a cerca do paradigma das Leis de Newton com o Juspositivismo, com a pretensão de apresentar um novo método de estudo para essa disciplina. Para isso, a presente pesquisa se insere na área de filosofia do direito, na linha de pesquisa “Concretização de Direitos”, porquanto promove o debate sobre um novo modelo de estudo para o Juspositivismo a partir das Leis de Newton.

Palavras-chave: Juspositivismo. Paradigma. Leis de Newton. Concretização das normas.

INTRODUÇÃO

A história do iluminismo na Europa durante o século XVIII foi marcada por episódios que revelam e apontam a forma como o homem racional definiu as escolas do Jurnaturalismo racional que defendiam os valores sociais e a criação de normas sociais abstratas e universais a partir da própria racionalidade humana.

Porém, a defesa da racionalidade, conciliada com a necessidade de se utilizarem normas válidas e coercitivas criadas pelos nascentes Estados Nacionais, provocou o surgimento de escolas de pensamento Juspositivistas, as quais defendiam o direito a partir de normas positivas que deveriam ser concretizadas pelo Estado.

¹ O presente resumo expandido teve origem como instrumento de pesquisa na disciplina de Metodologia.

² Autor. Estudante do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: arielarigony@hotmail.com.

³ Orientador. Mestrando em Direito pela UFSM. Professor do Curso de Direito na FADISMA. Endereço eletrônico: lucas@bortoliniadvogados.adv.br.

⁴ Orientador. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Professora do Curso de Direito na FADISMA. Endereço eletrônico: carolina@fadisma.com.br.



O Juspositivismo é um dos principais conteúdos que compõem a corrente Jusfilosófica dentro do nosso sistema Jurídico de Civil Law. E no que se refere aos conteúdos de concretização de normas, suporte fático para incidência normativa e ação e coação, tem-se que podem ser considerados como conteúdos complexos dentro da grade curricular do estudante de direito.

Por fim, é de extrema importância para os futuros aplicadores do direito o seu entendimento. E a forma de estudo do Juspositivismo, por ser considerada muito difícil, poderia ser estudada a partir da analogia feita com as Leis de Newton. A presente pesquisa, constante deste resumo expandido, trata das formas de metodologia possíveis para o estudo destes temas do Juspositivismo.

1 JUSPOSITIVISMO: DO CONTEXTO HISTÓRICO À CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS

Primeiramente, para entendermos qual o significado de Juspositivismo ou Juspositivismo jurídico, precisamos voltar no tempo, e, através de uma perspectiva histórica, entendermos alguns fatores de extrema importância para sua origem.

A modernidade, enquanto momento histórico caracterizou-se pela anti-tradição, pela derrubada das convenções, dos costumes e das crenças. Eclodiu na Europa, durante o século XVIII, a partir do Iluminismo, um movimento intelectual que defendia o uso da razão, ou seja, o homem capaz de resolver seus próprios problemas, propagando também a liberdade econômica e política (RIGHI, 2015).

No direito, as escolas de pensamento jurídico⁵ passaram a estudar o Jusnaturalismo⁶ racional, que postulava o direito como algo natural e tinha como pressuposto os valores do ser humano e que buscava sempre um ideal de justiça social. As escolas de direito natural ou

⁵ Escolas do pensamento Jurídico são, para a ciência moderna e acadêmica, correntes de pensamento teórico que possuem uma construção teórica própria sobre o objeto de estudo, no caso o direito, através de princípios incommuns (RIGHI, 2015).

⁶ O Jusnaturalismo é uma corrente Jusfilosófica que crê na existência de um conjunto de valores éticos universais inerentes ao homem, decorrendo da própria natureza humana, em sua perspectiva social (RIGHI, 2015).



Jusnaturalistas, além de vinculadas à natureza humana social, inferia as leis naturais a partir da própria racionalidade humana. Tal se dava pela abstração a qualquer alusão a entidades metafísicas, como Deus, ou cosmos e o espírito universal (RIGHI, 2015).

Segundo Maria Helena Diniz (2014):

“a concepção do direito natural objetivo e material (século XIII) foi, paulatinamente, substituída, a partir do século XVII, pela doutrina Jusnaturalista de tipo subjetivo e formal, devido ao processo de secularização da vida, que levou o Jusnaturalismo a arrear suas raízes teológicas, buscando os seus fundamentos de validade na entidade da razão humana.”

Posteriormente ao Jusnaturalismo racional, com a necessidade de se ter uma norma válida e coercitiva, cuja função primordial seria a de instrumento de regularização social, foi criada uma nova concepção de direito. Surgia, então, o pensamento Juspositivistas, que tinha como característica central o direito e a justiça a partir de normas concretizadas pelo Estado.

Ao contrário do que defendia o Jusnaturalismo, a corrente Juspositivistas acredita que só pode existir o direito e a justiça através de normas positivadas (RIGHI, 2015). Apesar da dicotomia existente entre os dois pensamentos, segundo grande parte dos autores, o direito natural sempre será superior ao direito positivista. Postula Paulo Hamilton Siqueira Jr (2011) que “o direito natural prevalece sobre o direito positivo sempre que entre ambos ocorrer um conflito”.

Não obstante, no que diz respeito ao estudo do Juspositivismo, o que deve ser mais relevante quanto ao conteúdo estudado são três características: concretização das normas, suporte fático e ação e coação. Primeiramente, a concretização das normas decorre da necessidade do Estado de positivar o direito, de forma que o direito positivado só se torna válido quando um poder maior ou uma força, proveniente do Estado, incidir sobre normas que havia no direito natural, cuja função coercitiva não tinha valor pela falta de imposição do Estado que deveria ser dada através delas (RIGHI, 2015).

Referente ao suporte fático, ele pode ser considerado como a previsão ou hipótese fática que deve ocorrer para que se tenha a existência de um fato jurídico.

“Quando aludimos a suporte fático, estamos fazendo referencia a algo(=fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que por te sido considerada relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica (Mello, 2013).”



Por fim, é sabido que, quando um indivíduo transgredir na sociedade ou comete ato ilícito ao violar leis penais, incidirá sobre ele uma reação prevista na lei. Ou seja, uma ação praticada por um indivíduo resultará em uma sanção jurídica de igual agravo a este.

Conforme visto no Estado moderno, o entendimento desses conteúdos é fundamental para que o operador do direito crie uma base sólida de compreensão no que se refere à concretização do direito como algo elementar. Na sequência, tem-se um paradigma que poderia ser usado para estudar o Juspositivismo.

2 O PARADIGMA DO JUSPOSITIVISMO E AS LEIS DE NEWTON

As ciências sociais sempre foram permeadas pelas ciências exatas ou tiveram seus postulados baseados nelas. Inerente a isso, a física sempre serviu de base para alguns conteúdos do direito. Em séculos passados, era muito comum que estudiosos do direito utilizassem o paradigma da física para a elaboração de alguns conceitos ou sistemas jurídicos. Temos como alusão a isso, Hans Kelsen (1985), que definia o direito como uma ciência de normas que atingiria seus objetivos epistemológicos a partir da neutralidade e objetividade. Tal aproximação, a despeito das críticas recebidas na evolução da Teoria do Direito, pode proporcionar ao estudante de Direito algumas reflexões importantes para a compreensão do paradigma do Juspositivismo.

Mas quando queremos usar o paradigma da física, especificamente no que se refere às leis de Newton, é necessário o entendimento da diferença existente entre dinâmica⁷ e cinemática⁸. Na dinâmica, estudamos a relação entre a força e movimento. Na cinemática, estuda-se o movimento sem compreender sua causa. Partindo-se do que é prescrito pela dinâmica, poderíamos entender a relação existente entre Estado e concretização das normas como a relação de força e movimento da dinâmica. Ou seja, o Estado seria a força que aplica o poder sobre as normas; e o movimento seria o processo de concretização de normas utilizado pelo Estado.

⁷ Dinâmica é um ramo da mecânica que estuda o movimento de um corpo e as causas desse movimento.

⁸ Cinemática é o ramo da física que se ocupa da descrição dos movimentos dos corpos, sem se preocupar com a análise de suas causas.



A 1ª Lei de Newton ou Princípio da Inércia cita que um corpo em repouso tende a permanecer em repouso, e um corpo em movimento tende a permanecer em movimento. Ou seja, um corpo só altera seu estado de inércia se alguém ou alguma coisa aplicar nele uma força. Essa lei poderia ser usada como paradigma para o entendimento da concretização das normas feita pelo Estado, pois assim como no estado de inércia de um corpo, as normas e leis só entrariam em movimento ou teriam validade quando uma força for aplicada sobre elas (VILLATE, 2012).

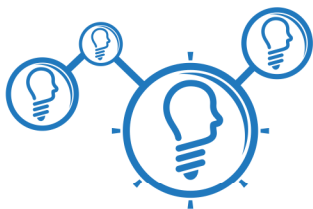
De acordo com a 2ª Lei de Newton ou Princípio Fundamental da Dinâmica, a força resultante que atua sobre um corpo é proporcional ao produto da massa pela aceleração por ele adquirida, podendo ser descrita pela equação $F = m \cdot a$. E, como já visto, suporte fático é o enunciado que dirá quais fatos devem ocorrer para que incida sobre tal a norma que resultará em um fato jurídico. E poderíamos entendê-la como a soma do suporte fático com a norma jurídica que seria igual ao fato Jurídico, ou seja, $FJ = SF + NJ$. (VILLATE, 2012)

A 3ª Lei de Newton ou Princípio da Ação e Reação postula que as forças atuam sempre em pares, ou seja, para toda força de ação existe uma força de reação. E essa lei também poderia ser usada como paradigma para o entendimento da ação e coação no Juspositivismo, pois no direito sempre que existir uma ação existirá uma sanção jurídica de igual agravo (VILATTE, 2012).

Concluindo, é possível, sim, usar o paradigma do Juspositivismo no que tange os conteúdos de concretização das normas, suporte fático e ação e coação numa analogia feita com as Leis de Newton.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no presente resumo expandido, o contexto histórico da concretização das normas é fruto evolutivo de uma revolução dentro do mundo jurídico (e também social) que vem permeada pelo dinamismo social presente no Estado moderno. E para melhor entender o Juspositivismo, no que se refere à concretização das normas, suporte fático e ação



e coação, foi necessária uma abordagem histórica, apontando-se os principais motivos que levaram esses conteúdos a terem extrema relevância.

Igualmente notório que a influência da física serviu em alguns casos como base para os conteúdos da ciência social, especificamente na relação de paradigma entre as Leis de Newton e a concretização do direito. Paradigma esse que foi elaborado abordando as três Leis de Newton numa analogia feita com os conteúdos do Juspositivismo, especificamente nos conteúdos de concretização das normas, suporte fático e, ação e coação.

O estudo do Juspositivismo é de extrema importância para que o operador do direito crie uma base sólida no que se refere à concretização das normas. Aliás, o paradigma apresentado pelas Leis de Newton poderia, sim, ser usado como uma forma de estudo para o Juspositivismo⁹.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

MELLO, Marcos Bernades. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIGHI, Lucas Martins. *Teoria geral do direito*. Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Notas de aula, 2015.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILLATE, Jaime Enrique. *Física I*. Porto: Faculdade de Engenharia, 2012.

⁹ Não se confundindo esta conclusão com a defesa de uma leitura e compreensão estritamente lógico-formal do direito, a qual já evidenciou seus problemas para a Justiça Social.